



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723994/2012-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.665 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARANÁ CLUBE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DESISTÊNCIA INTEGRAL DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78, §5º, RICARF/2015

A desistência total apresentada pela Contribuinte implica a insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do RICARF/2015. Recurso Especial da PGFN provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para tornar insubsistente o acórdão recorrido, com o consequente provimento do recurso de ofício, declarando-se a definitividade da discussão estabelecida nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.665 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10980.723994/2012-45

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 405/410) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-001.726 (e-fls. 353/377), na sessão de 29 de julho de 2014, no qual, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

EXPLORAÇÃO DE PRÁTICA DESPORTIVA, DE CARÁTER PROFISSIONAL, POR CLUBES RECREATIVOS E ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTEM OS SERVIÇOS PARA OS QUAIS FORAM CONSTITUÍDAS E OS COLOQUEM À DISPOSIÇÃO DO GRUPO DE PESSOAS A QUE SE DESTINAM. ISENÇÃO.

O artigo 18 da Lei nº 9.532, de 1997, revogou a isenção das entidades em geral que exploram a prática desportiva, de caráter profissional. Contudo, seu parágrafo único assegurou a fruição do benefício para as entidades constituídas como clubes recreativos, e também como associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2007, 2008

EXPLORAÇÃO DE PRÁTICA DESPORTIVA, DE CARÁTER PROFISSIONAL, POR CLUBES RECREATIVOS E ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTEM OS SERVIÇOS PARA OS QUAIS FORAM CONSTITUÍDAS E OS COLOQUEM À DISPOSIÇÃO DO GRUPO DE PESSOAS A QUE SE DESTINAM. ISENÇÃO.

O artigo 18 da Lei nº 9.532, de 1997, revogou a isenção das entidades em geral que exploram a prática desportiva, de caráter profissional. Contudo, seu parágrafo único assegurou a fruição do benefício para as entidades constituídas como clubes recreativos, e também como associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

A PGFN opôs embargos que foram apreciados no Acórdão nº 1402-002.058, proferido na sessão de 19 de janeiro de 2016, sem efeitos infringentes, e assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não havendo omissão, os embargos se prestam a reformar decisão embargada pretendendo dar interpretação diversa à norma aplicável ao caso concreto, o que não merece acolhimento.

NORMA DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL. REGRA APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS JULGADORES COM RESERVAS.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, contudo, ao órgão judicante não cabe *outorgar* isenção, tão pouco restringir ou ampliar o texto isentivo. A este Conselho cabe apenas verificar o sentido e alcance da lei, atendidas as regras de hermenêutica aplicáveis às normas jurídicas em geral, inclusive à literal, gramatical, o que efetivamente ocorreu.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro, apurados nos anos-calendário 2007 a 2010, a partir da constatação de que o sujeito passivo não *seria isento do IRPJ e desobrigada à apuração de CSLL*, porque, *por se tratar de entidade desportiva dedicada ao futebol profissional, não faria jus à isenção fiscal*. A autoridade julgadora de 1ª instância cancelou o lançamento, sendo que esta exoneração se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 331/349). O Colegiado *a quo*, por sua vez, manteve esta exoneração (e-fls. 353/377), inclusive depois de questionado, pela PGFN, em sede de embargos de declaração, acerca de *interpretação extensiva da norma isentiva* expressa no art. 18 da Lei nº 9.532/97.

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 09/03/2016 (e-fl. 404), e em 08/04/2016 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 405/411.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 413/418, do qual se extrai:

A PGFN tomou ciência da referida decisão em 09.03.2016, nos termos do art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) 1.

A PGFN interpôs recurso especial em 08.04.2016, alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida. Suscita que:

[...]

O recurso especial está regulamentado nos arts. 67 a 71 do Anexo II do RICARF e atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade. Tem-se que devem ser apresentadas até duas decisões paradigmas sobre cada matéria autônoma pré-questionada que dê à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, de modo a demonstrar analiticamente e de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente. Observe-se que não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 1036 a 1041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (CPC) e ainda Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

A PFN argui em síntese que houve interpretação "de modo extensivo o art. 18, parágrafo único da Lei nº 9.532/97, pois esse dispositivo assegurou a isenção apenas para as entidades constituídas como clubes recreativos, e também como associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam."

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão nº 102-46.712, de 14.04.2005:

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ART. 111 DO CTN -
Deve ser interpretada de maneira literal a legislação relativa à isenção que, no caso, é restrita às moléstias elencadas na lei.

Acórdão nº 303-33.588, de 17.10.2006:

ACORDO INTERNACIONAL. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO IMPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Por força do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, cláusula de acordo internacional que preveja isenção de impostos ou redução da alíquota incidente quando da importação de mercadoria há de ser interpretada de forma literal.

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que "por força do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, cláusula de acordo internacional que preveja isenção de impostos ou redução da alíquota incidente quando da importação de mercadoria há de ser interpretada de forma literal."

Consta no voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção" [e] "o artigo 18 da Lei nº 9.532, de 1997, revogou a isenção das entidades em geral que exploram a prática desportiva, de caráter profissional. Contudo, seu parágrafo único assegurou a fruição do benefício para as entidades constituídas como clubes recreativos, e também como associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, haja vista que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Em assim sucedendo, proponho que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

A PGFN argumenta que:

O contribuinte apresentou DIPJ dos anos-calendário 2007 a 2010 como isento de IRPJ e desobrigado à apuração de CSLL. Entretanto, por se tratar de entidade desportiva dedicada ao futebol profissional, alguns regramentos específicos que definem o tratamento tributário destinado à atividade precisam ser observados.

Diante da determinação constitucional (art. 217, III) de tratamento diferenciado entre desporto profissional e não-profissional, o art. 18, IV da Lei nº 9.532/97, revogou a isenção do imposto de renda para as entidades que se dediquem à prática desportiva de caráter profissional. Eis a redação do dispositivo:

Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

(...)

IV - de prática desportiva, de caráter profissional;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15.

Apesar da revogação, o parágrafo único do artigo acima citado manteve a isenção para as entidades enquadradas nas condições dos arts. 12 ou 15 da mesma Lei.

O artigo 15 tem a seguinte redação:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Entretanto, tendo em vista a exigida literalidade na interpretação da legislação que trata sobre outorga de isenção (art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN), deve-se atentar que os clubes de futebol profissional não se enquadram entre as entidades listadas no artigo transcrito.

A isenção do IRPJ para instituições recreativas tem por finalidade estimular atividades de lazer, recreação e prática de esporte amador. Entidades desportivas dedicadas ao futebol profissional não são estritamente recreativas.

O contribuinte também não se enquadra nas “associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, uma vez que não presta nenhum tipo de serviço.

É importante perceber que a isenção do IRPJ é para as receitas das atividades listadas no art. 15, em interpretação literal. O sujeito passivo obtém receitas da exploração do futebol profissional (publicidade, *marketing*, bilheteria, transmissão de jogos, prêmios, etc.), com o principal objetivo de vencer campeonatos de futebol. Não há filantropia, cultura, recreação e pesquisa científica com o fruto dessas receitas obtidas. Quase a totalidade das receitas destina-se ao pagamento dos atletas, funcionários e manutenção da estrutura necessária para a participação em competições profissionais. Não se vislumbra nenhuma fundamentação legal nem razão para isenção tributária no caso.

Sobre a interpretação de norma que confere isenção, Leandro Paulsen ensina:

“Não se pode estender a isenção a situações não previstas. Impossibilidade de utilização da analogia em matéria de isenção. Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito se discutiu sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria no texto expresso da lei.

(...)

‘A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando conhecida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa...’ (Grifos nossos)

Desse modo, deve ser restabelecido integralmente o lançamento. *(destaques suprimidos)*

Cientificada em 23/05/2016 (e-fls. 422), a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Os autos foram sorteados para relatoria da ex-Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, que restou vencida na Resolução nº 9101-000.055, por meio da qual a maioria deste Colegiado determinou diligência, nos seguintes termos (e-fls. 445/454):

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a proposta da conselheira Cristiane Silva Costa, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esta informe (i) se houve o efetivo parcelamento e (ii) se a desistência é total ou parcial, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora) e Rafael Vidal de Araújo, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Flávio Neto.

Do voto condutor da Resolução, extrai-se:

Conforme bem apontado no relatório e voto que antecedem o presente voto, a maioria do Colegiado compreendeu pela necessidade de diligência à unidade de origem, para esclarecer se os débitos em discussão foram objeto de parcelamento tributário. Acompanhei a maioria do Colegiado, tendo em vista a necessidade de esclarecer-se a existência de condição fundamental para o julgamento do recurso especial, recebendo a incumbência da elaboração do voto vencedor para a presente resolução.

Nesse seguir, com as devidas vênias à i. Conselheira relatora, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe (i) se houve o efetivo parcelamento do débito discutido nos presentes autos, bem como (ii) se o correspondente parcelamento abarca a totalidade ou apenas parcela do débito em discussão nos presentes autos (para fins de aferição se a desistência processual é total ou parcial).

Os autos retornaram com as informações de e-fls. 457/458 e foram sorteados para relatoria do Conselheiro Demetrius Nichele Macei, que se declarou impedido. Seguiu-se novo sorteio à Conselheira Cristiane Silva Costa que indicou a necessidade de retorno dos autos à Unidade de Origem, nos seguintes termos (e-fls. 464/465):

Os autos, assim, foram remetidos à unidade de origem (fls. 455), que devolveu o processo apenas com a cópia de petição de fls. 422 (fls. 457), além de manifestação a seguir reproduzida (fls. 458):

Informo que foi efetuada a juntada (fls.457) de documento relativo a desistência de recurso para o presente processo, documento este retirado do processo nº10980.724124/2015-36, que trata da adesão ao Parcelamento Especial da Lei 13.155/2015 - PROFUT. Saliento que constam recolhimentos em DARF Cód. 5064, referente ao pagamento das parcelas, até o vencimento setembro/2018.

Ocorre que a unidade de origem não informou, como pleiteado pela Resolução acima citada, se **“a desistência é total ou parcial”** (trecho do dispositivo desta Resolução), sendo vedado que a autoridade incumbida da realização de diligência se escuse de cumpri-la, nos termos do artigo 36, §3º, do Decreto nº 7.574/2011.

Diante disso, proponho o retorno do processo à unidade de origem da RFB para que conclua se a desistência é total ou parcial, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial, nos exatos termos da Resolução acima citada.

Às e-fls. 469/470 a autoridade local informou que:

Conforme folha 469, segue a relação dos débitos objetos de pedido de parcelamento, conforme processo 10980.724124/2015-36.

Tendo por base a relação de débitos apresenta e o pedido de desistência do recurso, trata-se de uma desistência total.

Encaminha-se à CONTEC-09ªRF, para prosseguimento.

Com a dispensa da Conselheira Cristiane Silva Costa, promoveu-se novo sorteio.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Como relatado, a autoridade administrativa local atestou que a Contribuinte manifestou desistência total, para incluir o crédito tributário em litígio em parcelamento, muito embora não tenha sequer apresentado recurso voluntário ou especial, dada a exoneração do crédito tributário lançado desde a decisão de 1ª instância. Ademais, a Contribuinte teve ciência do recurso especial interposto pela PGFN e deixou de apresentar contrarrazões, a confirmar seu desinteresse no litígio instaurado.

E, evidenciada a desistência total, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 – RICARF, assim determina em seu Anexo II:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. (negrejou-se)

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral da Contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente pela Turma a quo, *"tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis"*.

Assim, sendo incontroversa a renúncia da Contribuinte, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para tornar insubsistente o acórdão recorrido, com o consequente provimento do recurso de ofício, declarando-se a definitividade da discussão estabelecida nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora